



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000002030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Criminal nº 2283122-53.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cajamar, em que é agravante MARCUS VINICIUS FERREIRA, é agravado COLENDO 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ZORZI ROCHA (Presidente), FARTO SALLES, EDUARDO ABDALLA, GILBERTO CRUZ, MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA, TEIXEIRA DE FREITAS, DAMIÃO COGAN, PINHEIRO FRANCO E GERALDO WOHLERS.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

ZORZI ROCHA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Agravo **Interno** **Criminal** **nº:**
2283122-53.2024.8.26.0000/50000
Agravante: MARCUS VINICIUS FERREIRA
Agravado : 3º GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA JUDICIAL DA COMARCA DE CAJAMAR

Voto nº 35.087

Agravo Regimental. Indeferimento monocrático de Revisão Criminal. Inexistência de fundamento fático-jurídico para desconstituição da coisa julgada condenatória. Não provimento ao Agravo.

Trata-se de **agravo regimental** interposto pelo Peticionário em ação de Revisão Criminal contra a Decisão Monocrática de fls.77/83 que indeferiu o pedido revisional, pretendendo, com a análise colegiada, sua absolvição por condenação contrária à evidência dos autos, e subsidiariamente, o afastamento da perda da função pública, e a fixação de regime inicial mais brando (fls.01/27).

É o relatório.

Nada há a reconsiderar.

A situação fático-jurídica foi assim analisada na decisão recorrida:

“Trata-se de Revisão Criminal, pretendendo desconstituir o Acórdão de fls.1460/1465 – Proc. 1002218-58.2017.8.26.0108 (3ª Câmara Criminal, rel. Des. Ruy Alberto Leme Cavalcheiro, datado de 19.08.2022), integrado a fls.1623/1627, o qual, em relação ao Peticionário, deu provimento ao recurso de Apelação do Ministério Público contra a Sentença de fls.1309/1311 e o condenou às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela acusação do crime de tortura (artigo 1º, inciso I, letra “a”, c/c artigo 1º, § 4º, incisos I e II, da Lei nº 9.455/97), pretendendo sua absolvição por condenação contrária à evidência dos autos, e subsidiariamente, o afastamento da perda da função pública, e a fixação de regime inicial mais brando (fls.01/44).

Medida liminar foi indeferida (fls.60).

Os autos da ação penal originária – digital - foram consultados no sistema.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fls.66/75).

É o relatório .

Trata-se de processo findo, com decisão condenatória transitada em julgado, razão pela qual este Pedido deve ser conhecido (posto que, em obediência à boa técnica, a hipótese fosse de não conhecimento por seu não enquadramento em qualquer das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, até para evitar renovação do julgamento), mas indeferido.

Esta Revisão Criminal está sendo utilizada como uma segunda Apelação, com a finalidade exclusiva de reapreciação das mesmas provas já exaustivamente examinadas pelos Juízes de Primeiro e Segundo Graus e, nesse sentido, não tem acolhida, pois a verdadeira finalidade da Revisão Criminal é corrigir injustiça ou erro judiciário, como ensina Rogério Lauria Tucci (*“Direitos e Garantias Individuais no Processo Penal Brasileiro”*, Ed. RT, 2ª ed., 2004, p.434):

“Ademais, o pleito revisional pode objetivar, em conformidade com o disposto no art. 621 do CPP, não só o *juulgamento errado* (aquele em que o órgão jurisdicional aplica mal o direito), como também o *injusto* (em que há má ou distorcida apreciação dos fatos versados nos autos do processo findo)”.

Aqui em verdade o Peticionário nada trouxe de novo em matéria probatória a justificar o acolhimento do pedido, lembrando a lição de Guilherme de Sousa Nucci (*Manual de Processo Penal e Execução Penal*, Ed. Revista dos Tribunais, 10ª ed., 2013, p.952, destaque não constante do original):

“O objetivo da revisão não é permitir uma “terceira instância” de julgamento, garantindo ao acusado mais uma oportunidade de ser absolvido ou ter reduzida sua pena, mas sim assegurar-lhe a correção de um erro judiciário. Ora, este não ocorre quando um juiz dá a uma prova uma interpretação aceitável e ponderada. Pode não ser a melhor tese ou não estar de acordo com a turma julgadora da revisão, *mas daí a aceitar a ação rescisória somente para que prevaleça peculiar interpretação é desvirtuar a natureza do instituto*”.

Por essas razões, e porque — repita-se — não se trata de situação que se enquadre nas hipóteses legais de cabimento (artigo 621 do Código de Processo Penal) é que, com fundamento no artigo 625, § 3º, do mesmo Código, e no artigo 168, § 3º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, faz-se seu indeferimento monocrático.

Inconsistente o pedido revisional.

Em relação à absolvição, não há, repetindo, nova prova que permita a reavaliação fática, constando no essencial pelo Acórdão que: “A prova trazida aos autos de processo comprovou que ambos tiveram participação nos fatos. Não só a vítima JEFFERSON JOSÉ DA SILVA afirmou que RUBENS estava do lado de fora e a descrição decorrente da prova testemunhal aponta para que aquela posição fosse estratégica para manter o isolamento, não acesso do local onde sofria a tortura. Também identificou a conduta de MARCUS, apontado como o indigitado “MARQUINHOS”, que o

agrediu, o que foi confirmado pela prova testemunhal quanto a ele estar naquele ambiente, igualmente. De qualquer modo, não é menor a gravidade da conduta quanto a RUBENS. Apesar de não ter desferido nenhum golpe, praticado diretamente nenhuma agressão contra a vítima, foi quem deu cobertura, foi quem garantiu que o local não fosse acessado por terceiros, tão só permitindo que GABRIELA namorada/mulher da vítima, ale chegasse. Assi, ao contrário do contido na sentença atacada e da negativa deles, estando o laudo de exame de corpo de delito de acordo com a descrição das agressões que afirmou ter sofrido, é certo que os quatro policiais, dois civis, dois militares, agiram junto com o dono do Supermercado, AUGUSTO, para o fim de, mediante aquela agressão em tortura, fosse obtida admissão de culpa da vítima quanto a subtração de litros de whisky. A prova trazida da Polícia Militar demonstrou os fatos, não se podendo falar de insuficiência. É ampla, demonstrando o zelo em que fossem ouvidos os interessados, testemunhas e dando segurança da apuração. Também a ligação telefônica entre RUBENS e MARCUS, a respeito da repercussão do ocorrido e com fala de corrupção para o fim de não haver andamento da apuração em Inquérito Policial, demonstra a participação destes. Finalmente, sentença do Juízo Cível reconheceu que desse modo os fatos se passaram, culminando em decisão desfavorável a “AUGUSTO” (fls.797/801). Tal decisão, não constando tenha sido modificada ou rescindida, apontou para a culpa de todos os denunciados e na forma de proporcionar a reabertura e andamento do Inquérito Policial. Portanto, há decisão judicial que comprova os fatos, como narrados. ” (fls.1463).

Não trouxe o Peticionário a Juízo (nem antes, nem agora) qualquer prova que sustente suas alegações, devendo ser mantida a condenação pelo crime de tortura, assim como a perda de cargo público, como efeito automático da condenação, conforme previsão do artigo 92, inciso I, do Código Penal, e artigo 1º, § 5º, da Lei nº 9.455/97.

Em específico quanto ao regime de cumprimento de pena fixado, além de ser o Peticionário funcionário público (policial no exercício

de atividade informal de segurança, com abuso de poder e violação de dever para com a Administração Pública), o crime foi praticado contra adolescente, demonstrando a gravidade da conduta e sua alta reprovabilidade, impondo que a intensidade inicial do regime de cumprimento de pena seja mantida a semiaberta (observado que poderia ser a mais gravosa até!!!), pois as circunstâncias pessoais do agente devem ser consideradas para sua fixação, nos termos do artigo 33, § 3º, do Código Penal.

Ante o exposto, indefere-se o pedido revisional.

P. R. I..

São Paulo, 06 de novembro de 2024.”

Nada de novo foi agora trazido, com repetição da argumentação exposta e já analisada, daí porque é de se manter o indeferimento, tal qual já decidiu este Grupo (Agravamento Regimental nº 0026837-68.2018.8.26.0000/5000, rel. Des. Damião Cogan, j. em 21.02.2019):

“O pretendido pelo peticionário não corresponde a nenhuma das hipóteses previstas, taxativamente, no artigo 621 do Código de Processo Penal, a saber: sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; ou quando aquela se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; ou ainda quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que o agravante pretende é uma segunda apelação, incabível diante do trânsito em julgado dos decisórios” .

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ZORZI ROCHA
RELATOR